



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 41/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

- I. Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 41/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais, limpeza e conservação de áreas públicas, formulada por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que se insurge em face da ausência da previsão de requisitos de habilitação, bem como, em razão da previsão de salário normativo diverso do previsto em Convenção Coletiva de Trabalho com incidência no objeto.
- II. Alega, em síntese, que: a) o Município deixou de prever a exigência do índice de grau de endividamento, providenciaria necessária para melhor aferir a capacidade financeira das proponentes; b) O Município deixou de prever a exigência de registro da Empresa, do Responsável Técnico e dos atestados junto ao Conselho Regional de Administração, afrontando o disposto no art. 67, I, II e V, da Lei n.º 14.133/2021; c) a planilha de formação de custos utilizou-se de salário normativo diverso do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2025/2027 da categoria relativa ao objeto do certame.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 12/05/2025 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 03/06/2025 (após retificação do edital). Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, e que está devidamente representada.
- IV. No mérito, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Embora a previsão de requisitos de qualificação econômica seja legal, uma vez que expressamente prevista no art. 69 da Lei n.º 14.133, de 2021, sua exigência não se faz obrigatória, ou recomendável, em toda e qualquer licitação. É o que se extrai, pois, do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



Município de Mercedes

Estado do Paraná

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

- VI. Como visto, quis o legislador constitucional limitar a exigência de requisitos de qualificação técnica e econômica apenas às situações em que se revelassem indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pelos licitantes. E assim o fez, pois, com o fito de ampliar a competição, e não restringi-la.
- VII. No caso em tela, dado o valor da contratação (R\$ 50.870,96 mensais), reputa-se que as exigências de qualificação econômico-financeira constantes do item 8 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, são suficientes para verificação da capacidade financeira das proponentes e salvaguarda da perfeita execução contratual.
- VIII. No mais, de se ter em mente que é exigida garantia de contratação (item 4.2 e seguintes do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, tendo a Administração se cercado das cautelas necessárias ao resguardo do interesse público.
- IX. Ainda que assim, não fosse, registra-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou no sentido de que a exigência de índice de grau de endividamento igual ou menor que 0,50, tal como requerido pela impugnante, é indevido. Vide, neste sentido, o Acórdão n.º 2840/22 – Tribunal Pleno.
- X. De outro norte, em que pese os argumentos levantados pela impugnante, verifica-se que o desempenho das atividades que compõem o objeto do certame (em suma, serviços gerais, de limpeza e conservação) não demandam inscrição no Conselho Regional de Administração, uma vez que não dizem respeito a atividades típicas do profissional de administração.
- XI. Neste sentido, os seguintes arestos oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA TERCEIROS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. As atividades de intermediação, mediante agenciamento, locação e cessão de mão de obra para terceiros não são típicas da área da administração, não podendo ser exigido o registro da parte autora junto ao respectivo conselho fiscalizatório. (TRF4, AC 5032886-



Município de Mercedes

Estado do Paraná

95.2022.4.04.7000, 12ª Turma , Relatora GISELE LEMKE , julgado em 04/12/2024) GRIFEI.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro, a prestar informações não previstas na legislação ou serem submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 3. A atividade indicada no contrato social da empresa (agência de empregos e trabalho temporário) não está abrangida pela área de atuação exclusiva e privativa do profissional de administração. (TRF4, AC 5021538-59.2022.4.04.7201, 3ª Turma , Relator ROGERIO FAVRETO , julgado em 06/08/2024) GRIFEI.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. 1. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Empresa que tem como atividade básica locação de automóveis, máquinas e equipamentos; zeladoria, limpeza e outros relacionados a dar apoio à administração e conservação de prédios não se submete à fiscalização do Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 2º da Lei nº 4.769/65 e 3º do Decreto 61.934/67. 3. A extinção da execução fiscal em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade autoriza a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, na medida em que a parte viu-se compelida a contratar advogado para representá-la em juízo. (TRF4, AC 5010948-40.2019.4.04.7100, 1ª Turma , Relator ANDREI PITTEN VELLOSO , julgado em 05/07/2023) GRIFEI.

EMENTA: APELAÇÃO. CRA. INSCRIÇÃO/REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5024366-36.2019.4.04.7200, 3ª Turma , Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER , julgado em 11/05/2021) GRIFEI.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM GERAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Hipótese destes autos, uma vez que a empresa autora atua no ramo da prestação de serviços de limpeza e conservação em geral. (TRF4, AC 5004384-11.2016.4.04.7113, 4ª Turma, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 13/12/2017) GRIFEI.

- XII. Assim, descabida a inserção de exigência de registro das proponentes, dos responsáveis técnicos e dos atestados junto ao CRA.
- XIII. Por fim, no que tange a alegada impropriedade do salário normativo empregado pelo Município em sua planilha de composição de custos, informa-se que irregularidade foi sanada por conta do deferimento de anterior impugnação, através do Aviso 1 de Retificação, publicado no Diário Oficial do Município de Mercedes de 12/05/2025, e disponibilizado no site oficial do Município (<https://www.mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php>).
- XIV. Assim, forte nos motivos expostos e, considerando que não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla concorrência, legalidade e isonomia, indefiro a impugnação.
- XV. Intime-se! Publique-se!

Mercedes-PR, 14 de maio de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO